



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500881-77.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante DÉRICK ZANDONELI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500881-77.2024.8.26.0545

Comarca: Bragança Paulista

Apelante: Dérick Zandoneli da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.061

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Dérick Zandoneli da Silva contra sentença que o condenou por tráfico de entorpecentes, conforme artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, a 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa. O réu foi flagrado com 67 pinos de cocaína e 28 pedras de crack, além de R\$ 103,00, em local conhecido por tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prova colhida é suficiente para a condenação por tráfico de drogas ou se há elementos para desclassificação para uso próprio, conforme artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A prova testemunhal dos policiais civis é coerente e precisa, indicando que o réu praticava atos típicos de traficância.

4. A negativa do acusado é isolada e não encontra respaldo nos elementos probatórios, que demonstram a destinação das drogas ao comércio ilícito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal consistente e a apreensão de drogas em quantidade e variedade indicam tráfico, não uso próprio. 2. A reincidência e a gravidade concreta da conduta justificam o regime inicial fechado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput" e § 4º; art. 28.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmulas nº 718 e 719; STJ, Súmula nº 440.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **DÉRICK ZANDONELI DA SILVA**, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa (mínimo legal).

Sustenta o recorrente que a prova colhida não autoriza sua condenação. Diz que negou a prática do ilícito, informando que saiu da pizzeria para comprar droga para uso próprio. Afirma que os policiais relataram que o local dos fatos era conhecido como ponto de tráfico, o que vem em favor do réu, pois era frequentado também por usuários. Alega que não agiu com dolo. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para o tipo penal do artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Postula, por fim, o abrandamento do regime (páginas 147/158).

Processado o recurso, com resposta (páginas 166/168), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 189/192).

É o relatório.

entorpecentes (páginas 86/87). Isso porque, no dia 26 de junho de 2024, por volta das 16h50, nº 449, na Rua Padre João Pastrana, Jardim Novo Mundo, na Cidade de Bragança Paulista, DÉRICK, contando com 20 anos de idade, trazia consigo, para fins de tráfico, **67 pinos de cocaína** (106g) e **28 pedras de crack** (11g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado, DÉRICK estava envolvido no tráfico de drogas, quando sua ação foi presenciada por policiais civis da DISE, que faziam investigação com viatura descaracteriza no local. Eles presenciaram o denunciado ir até uma pessoa e entregar algo, depois de ter pegado alguma coisa em uma lixeira próxima. O acusado também recebeu algo em troca.

Diante da fundada suspeita, os policiais se aproximaram e abordaram o réu, que estava em poder de 2 pinos de cocaína e 1 pedra de crack, além da quantia de R\$ 103,00 em espécie, proveniente do tráfico de drogas. Na lixeira na qual ele pegou algo momentos antes, numa sacola, foram encontradas as demais drogas, com embalagens idênticas, totalizando 67 pinos de cocaína e 28 pedras de crack. Informalmente, o acusado admitiu a prática do crime.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 6/8), pelo auto de exibição e apreensão (página 10), pelos laudos de exame químico

toxicológico (páginas 76/81), pelo laudo do local dos fatos (páginas 82/85) e pela prova oral colhida.

Em sede policial, DÉRICK silenciou (página 4). Em juízo, alegou que estava trabalhando na pizzeria e decidiu comprar cocaína para uso próprio. No local dos fatos, entregou o dinheiro para o traficante e recebeu o entorpecente em troca. Afirmou que os policiais o abordaram nesse instante e, depois de se identificar como usuário, eles não acreditaram na sua versão. Desconhecia os policiais anteriormente aos fatos. Negou ser o proprietário dos entorpecentes localizados próximo à lixeira (página 130 – mídia digital).

O policial civil Hamilton de Souza Júnior relatou que possuíam informações de que o local dos fatos, em frente a uma adega, era conhecido ponto de tráfico. Em razão disso, efetuaram campana ali em uma viatura descaracterizada. Avistaram um indivíduo contatar o réu e pegar algo e entregar algo em troca, atividade típica de traficância. Presenciaram o acusado também buscar drogas em local perto de uma lixeira. Efetuaram, então, a abordagem e, em revista pessoal, apreenderam 2 pinos de cocaína e 1 pedra de crack, além de 103,00. A seguir, deslocaram-se até a lixeira para onde o denunciado tinha ido e encontraram uma sacola contendo o restante dos entorpecentes. Disse que realizaram campanas em outras datas e que culminaram com detenções. Não conseguiram deter o usuário. Mencionou que não havia notícia pretérita

envolvendo o acusado (página 130 – mídia digital).

O policial civil Anderson Cleber da Silva confirmou o relato de seu colega, acrescentando que o denunciado já estava praticando atos típicos de tráfico, pois estava conversando com pessoas e abordando carros e motos. Afirmou que os traficantes costumavam guardar drogas em local distante, a fim de não serem abordados com quantidade maior de entorpecentes. Ao ser indagado, o apelante relatou que estava praticando o comércio espúrio e que, a cada 40 porções vendidas, recebia R\$ 100,00 (página 130 – mídia digital).

A prova colhida dá conta da responsabilidade do réu pelo delito. Policiais civis realizavam campanha em uma viatura descaracterizada no local dos fatos, conhecido ponto de tráfico, ocasião em que avistaram o réu em atitudes típicas de traficância. Os agentes públicos visualizaram que uma pessoa se aproximou do acusado e deu algo, recebendo outra coisa em troca. Eles ainda presenciaram o denunciado se mover para uma lixeira próxima e pegar algo. Em razão dessas condutas suspeitas, decidiram abordá-lo. Em revista pessoal, apreenderam 2 porções de cocaína e 1 pedra de crack, bem como R\$ 103,00, em espécie. Ato contínuo, os policiais se moveram para perto da lixeira e localizaram uma sacola contendo 65 pinos de cocaína e 27 pedras de crack. Eles conduziram, então, DÉRICK à delegacia.

Ressalte-se que os testemunhos dos policiais civis são coerentes e precisos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu.

Saliente-se, pois, não haver dúvida de que as drogas apreendidas pertenciam ao réu e se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão da prática de ato de venda a um indivíduo e da apreensão de entorpecentes de natureza variada e de dinheiro.

Cumprir destacar, ademais, que a negativa do acusado restou isolada nos autos e não convence.

A condenação de DÉRICK pelo tráfico, portanto, é medida de rigor, anotando-se que não há evidências de que a droga estivesse com ele apenas para uso próprio, com a nota de que é perfeitamente possível a coexistência entre o cidadão usuário e o mesmo cidadão traficante.

A pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, a agravante de reincidência (condenação por tráfico de entorpecentes – página 31) foi compensada com a atenuante de menoridade relativa. A seguir, inviável a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão da reincidência, óbice legal à aplicação do redutor, de modo que a pena ficou em **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**

(mínimo legal).

A substituição é incompatível com o volume da pena e com a reincidência.

O regime para o tráfico de entorpecentes somente pode ser o fechado, por ser o único compatível com **a gravidade concreta da conduta** – a afastar a incidência da súmula nº 718, do E. Supremo Tribunal Federal (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”) e da súmula nº 440, do C. Superior Tribunal de Justiça (“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.”) – e com **a inequívoca periculosidade do acusado, que estava vendendo entorpecente com alto potencial lesivo em local conhecido como ponto de tráfico**, a evidenciar envolvimento mais aprofundado com o ilícito, tudo em consonância com a súmula nº 719, do Pretório Excelso (“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”). Portanto, o envolvimento sério e evidente do acusado no tráfico, como se viu, é inconciliável com regime mais brando. Trata-se de indivíduo perigoso, **reincidente específico** e que semeia o vício na sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao
recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator